



TC 011.449/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar. Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23), dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Diretor Executivo da FJA no período de 9/2/2009 a 26/10/2012 e Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04), antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, Diretor Executivo no período de 6/2/2006 a 9/2/2009, em razão da impugnação total de despesas dos Convênios 210/2006 e 239/2007, celebrados entre as referidas entidades.

2. O Convênio 210/2006 (peças 2 a 7) teve por objeto a cooperação técnico-científica e acadêmica entre a UFPB e a FJA, com vistas a Implantação do Projeto "núcleo de Produção Digital", com vigência estipulada para o período de 14/12/2006 a 30/12/2009. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 80.992,42, à conta da Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 20070B904387, de 19/10/2007, com recebimento efetivo dos recursos em 23/10/2007, peça 8, p. 21.

3. O Convênio 239/2007 (peças 9 a13) teve por objeto a cooperação técnico-científica e administrativa entre a UFPB e a FJA, com vistas ao apoio na execução do Projeto de Ensino "Curso em Especialização em Direitos Humanos no Âmbito das Ações Políticas Sociais", com vigência estipulada para o período de 27/12/2007 a 30/12/2009. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 199.450,00, à conta da concedente, liberados mediante a Ordem Bancária no 20080B901198, de 12/03/2008.

HISTÓRICO

4. A TCE foi instaurada pela impugnação total de despesas dos Convênios 210/2006 e 239/2007, nos valores respectivos de R\$ 80.992,42 e R\$ 199.450,00, ambas em decorrência da não apresentação dos documentos fiscais ou equivalentes originais, devidamente atestados, exigidos conforme art. 30 da IN/STN 01/1997, além de outros fatos, como a ausência de cópia dos processos licitatórios; extratos bancários completos; recibos de pagamentos; comprovantes de pagamento ao INSS; comprovantes de depósitos nas contas correntes etc.

5. Além disso, outras irregularidades foram apontadas pelo Tomador de Contas Especial, tais como as expostas à peça 7, p. 76-77, contudo, em virtude da impugnação total de despesas, tais fatos foram absorvidos pelo débito total, de modo a não configurar *bis in idem*, com cobrança de valores em duplicidade.

6. A TCE em análise também decorre dos encaminhamentos do TC 044.058/2012-8 (Representação), que elencou diversas irregularidades na gestão da Fundação José Américo e determinou, por meio do Acórdão 1454/2014-Plenário (Relator José Jorge), a instauração de diversas



TCEs.

7. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu seus Relatórios (Convênio 210/2006 - peça 7, p. 75-81)(Convênio 239/2007 – peça 13, p. 87-94), ambos ratificados pela Coordenação de Controle Interno (CCI/UFPB) por meio dos Pareceres 02/2017, de 12/1/2017 (peça 7, p. 84 e peça 8, p. 1-5) e 01/2017, de 10/01/2017 (peça 13, p. 95-100), nos quais constam a conclusão pela responsabilidade solidária da Fundação José Américo - FJP (Entidade Conveniente) e dos Senhores Luiz Enok Gomes da Silva (Diretor Executivo da FJA no período de 6/2/2006 a 9/2/2009) e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (Diretor Executivo da FJA no período de 9/2/2009 a 26/10/2012).

8. O débito imputado no âmbito do Convênio 210/2006 é no valor original do ajuste, de R\$ 80.992,42, abatidos os créditos realizados referentes ao saldo recolhido, de R\$ 58.849,85, em 1/3/2010, e a devolução de R\$ 869,39, em 1/6/2012, decorrente de parcelamento firmado entre a FJA e a UFPB, não quitado em sua integralidade, conforme demonstrativo de débito constante à peça 7, p. 82-83.

9. Já o débito imputado referente ao Convênio 239/2007, também no valor original do ajuste, é de R\$ 199.450,00, abatidos os créditos realizados referentes ao saldo recolhido, de R\$ 8.237,01, em 26/2/2010, e a devolução de R\$ 4.554,47, em 1/6/2012, decorrente de parcelamento firmado entre a FJA e a UFPB, não quitado em sua integralidade, conforme demonstrativo de débito constante à peça 13, p. 65-67.

10. Encaminhado o processo à CGU, o Relatório de Auditoria 21/2018 (peça 8, p. 18-24) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial e apontou que a responsabilidade pelo dano causado ao erário é solidária dos Senhores Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes e da Fundação José Américo - FJA, em razão da impugnação total de despesas dos dois Convênios, abatidos os créditos realizados.

11. O Certificado de Auditoria 21/2018 (peça 8, p. 25-26) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 21/2018 (peça 8, p. 27-28) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (peça 14, p. 1-2). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.722/2017-TCU-PLENÁRIO

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016)).

13. Constata-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da prescrição da pretensão punitiva

15. Os atos em análise foram praticados a partir de 14/12/2006 (Convênio 210/2006) e 27/12/2007 (Convênio 239/2007), datas de início da vigência dos convênios, com suas conclusões em 31/12/2009, fim da vigência dos dois convênios, assim, há que se considerar que não houve a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o Tribunal resolveu o incidente de uniformização de jurisprudência



acerca da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, sessão de 8/6/2016, TC 030.926/2015-7), firmando o entendimento de que a data de início da contagem do prazo prescricional é a data do fato irregular, o que no presente processo significa dizer que seria a data final das práticas irregulares (fim de vigência dos convênios), o que leva à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva apenas em 31/12/2019.

Análise da TCE

16. Inicialmente, deve-se consignar que todas as notificações necessárias à ciência dos interessados foram realizadas, não havendo, portanto, na fase interna da TCE, qualquer prejuízo às partes envolvidas.

17. O motivo ensejador desta TCE é a ausência da documentação exigida para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, conseqüentemente, a não comprovação da execução do objeto pactuado, o que gerou uma impugnação total das despesas dos Convênios 210/2006 e 239/2007.

18. Esta Unidade Técnica corrobora o entendimento exarado pela CGU e pela Comissão de TCE, uma vez que restou clara a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos dos Convênios mencionados. Para evidenciar tal conclusão, deve-se transcrever aqui trecho comum aos dois Relatórios de TCE (Convênio 210/2006 -peça 7, p. 76) (Convênio 239/2007 -peça 13, p. 88), que, entre outros aspectos, assim dispuseram:

Não consta no processo de prestação de contas, apresentação de quaisquer dos documentos fiscais ou equivalentes originais, devidamente atestados, exigidos na forma do art. 30 da IN/STN nº 01/1997.

(...)

Não há informações de comprovação da capacidade técnica e gerencial da proponente para a execução do objeto (Art. 15, V da Portaria nº 127/2008); **(grifo nosso)**

19. Adicionalmente, também foi consignado nos relatórios que faltaram documentos com justificativas que explicitem os motivos para conveniar com a FJA e o mérito da viabilidade do projeto, além da designação de representante da administração para atuar como fiscal no momento da formalização dos Termos de Convênio, contrariando o disposto no caput e no § 1º do Art. 67 da Lei 8.666/93.

20. Dessa forma, a imputação de débito pela totalidade dos recursos repassados através dos dois Convênios se mostra adequada.

21. Desse modo, em consonância com o exposto pelo Tomador de Contas Especial e pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, propõe-se a citação, em solidariedade, dos responsáveis efetivamente pela gestão dos Convênios, bem como pela sua prestação de contas, assim como da Fundação José Américo, beneficiária dos recursos transferidos, na forma abaixo exposta:

Convênio 210/2006

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito/crédito	Responsáveis
23/10/2007	80.992,42	Impugnação das despesas do Convênio 210/2006, em virtude da ausência da documentação que comprove a boa e regular aplicação dos recursos e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo
01/10/2010	(58.849,85)	Devolução do saldo remanescente do Convênio 210/2006	Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok



Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito/crédito	Responsáveis
			Gomes da Silva e Fundação José Américo
01/06/2012	(869,39)	1ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB	Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo

Convênio 239/2007

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito/crédito	Responsáveis
12/03/2008	199.450,00	Impugnação das despesas do Convênio 239/2007, em virtude da ausência da documentação que comprove a boa e regular aplicação dos recursos e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo
26/02/2010	(8.237,01)	Devolução do saldo remanescente do Convênio 239/2007	Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo
01/06/2012	(4.554,47)	1ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB	Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo

22. Em síntese, as responsabilidades do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva são pela totalidade dos débitos aqui apontados, uma vez que os dois eram os representantes legais e dirigentes máximos da FJA à época dos fatos, tendo ambos participado efetivamente da gestão dos Convênios, sendo que o Sr. Eugênio Paccelli também tinha a responsabilidade de realizar as devidas prestações de contas, o que não o fez. Ambos, portanto, com a obrigação legal de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos.

23. A Fundação José Américo, beneficiária dos recursos públicos federais, está sendo responsabilizada, em solidariedade com os demais responsáveis, pela totalidade dos débitos, posto que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade, a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário.

CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na forma exposta na proposta de encaminhamento.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS



25. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Walton Alencar, para as citações propostas, nos termos da Portaria-MIN-WAR Nº 1, de 10 de julho de 2014.

26. Os responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04) e a Fundação José Américo- FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23) possuem diversos outros processos nesta Corte de Contas nos quais constam como responsáveis.

27. O Sr. Eugenio Paccelli é responsável em 21 processos de TCE em trâmite nesta Corte, além de 1 representação e 1 processo de contas ordinária. O Sr. Luiz Enok é responsável em 14 processos de TCE em trâmite neste Tribunal. A Fundação José Américo é responsável em 22 processos de TCE em trâmite nesta Corte, além de 1 relatório de auditoria e 1 processo de contas ordinária.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

28.1. citar os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04) e a Fundação José Américo- FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, na forma abaixo exposta, aos cofres da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

Atos impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Fundação José Américo – FJA, no âmbito dos Convênios 210/2006 e 239/2007, celebrados com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, o primeiro objetivando a Implantação do Projeto "núcleo de Produção Digital", com vigência estipulada para o período de 14/12/2006 a 30/12/2009, e o segundo com vistas ao apoio na execução do Projeto de Ensino "Curso em Especialização em Direitos Humanos no Âmbito das Ações Políticas Sociais", com vigência estipulada para o período de 27/12/2007 a 30/12/2009, consubstanciada na ausência da documentação exigida para prestação de contas e na não comprovação da execução do objeto contratado.

Conduta: não apresentar documentos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e não comprovar a execução do objeto dos convênios 210/2006 e 239/2007.

Nexo causal:

a) dos gestores: a falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito;

b) da FJA: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário.

Culpabilidade:

a) não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé;

b) da FJA: culpa decorre de presunção *iuris tantum*.

Evidências: Processo de Prestação de Contas (peças 2 a 5 e 9 a 12) Relatórios da Comissão de TCE (Convênio 210/2006 - peça 7, p. 75-81) (Convênio 239/2007 – peça 13, p. 87-94), Relatório de Auditoria 21/2018 (peça 8, p. 18-24);



Dispositivos violados: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (arts. 66 e 145), IN/STN 01/97 (arts. 22 e 28), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 74 c/c 82, § 1º, inc. II, alíneas “a” e “h”) Decreto 93.872/1986 (arts. 66, 145 e 148), art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Composição do débito:

Convênio 210/2006

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito/crédito	Responsáveis
23/10/2007	80.992,42	Impugnação das despesas do Convênio 210/2006, em virtude da ausência da documentação que comprove a boa e regular aplicação dos recursos e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo
01/10/2010	(58.849,85)	Devolução do saldo remanescente do Convênio 210/2006	Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo
01/06/2012	(869,39)	1ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB	Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo

Convênio 239/2007

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito/crédito	Responsáveis
12/03/2008	199.450,00	Impugnação das despesas do Convênio 239/2007, em virtude da ausência da documentação que comprove a boa e regular aplicação dos recursos e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo
26/02/2010	(8.237,01)	Devolução do saldo remanescente do Convênio 239/2007	Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo
01/06/2012	(4.554,47)	1ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB	Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo

Valor atualizado do débito total em 3/5/2019: R\$ 410.414,45 (quatrocentos e dez mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos).

28.2. informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



28.3. encaminhar cópia da instrução aos responsáveis, de modo a subsidiar possível defesa.

SECEX-TCE, em 03 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Fundação José Américo – FJA, no âmbito dos Convênios 210/2006 e 239/2007, celebrados com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, o primeiro objetivando a Implantação do Projeto "núcleo de Produção Digital", com vigência estipulada para o período de 14/12/2006 a 30/12/2009, e o segundo com vistas ao apoio na execução do Projeto de Ensino "Curso em Especialização em Direitos Humanos no Âmbito das Ações Políticas Sociais", com vigência estipulada para o período de 27/12/2007 a 30/12/2009, consubstanciada na ausência da documentação exigida para prestação de contas e na não comprovação da execução do objeto contratado, na forma exposta no item 22.1 (composição do débito).	Fundação José Américo	-	A dos seus gestores.	Conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário.	Culpa decorre de presunção <i>juris tantum</i>
	Eugênio Paccelli Trigueiro	9/2/2009 a 26/10/20	Não apresentar documentos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e não comprovar a execução do objeto dos convênios 210/2006 e 239/2007.	A falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.
	Luiz Enok da Silva Gomes	6/2/2006 a 9/2/2009	Não apresentar documentos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e não comprovar a execução do objeto do convênio 210/2006 e 239/2007.	A falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.	Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.